



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	13116.001617/2003-48
Recurso nº	143.423
Matéria	IRPF - Exercício 1999
Resolução nº	102-02.324
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	ALAN LEVI GOMIDE REIS
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 102-02.324

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAÇA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), SILVANA MANCINI KARAM, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

ALAN LEVI GOMIDE REIS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA DRJ/BRASÍLIA - DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por auditora-fiscal da DRF/Anápolis – GO, o Auto de Infração de fls.175/193. O autuado foi cientificado da exigência em 12/12/2003. O valor do crédito tributário é de R\$274.587,92, e está assim constituído, em Reais:

<i>Imposto.....</i>	<i>106.636,09</i>
<i>Juros de Mora (Calculado até 28/11/03).....</i>	<i>87.974,77</i>
<i>Multa Proporcional (Passível de Redução).....</i>	<i>79.977,06</i>
<i>Total do Crédito Tributário.....</i>	<i>274.587,92</i>

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas em Instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração.

Enquadramento legal no art. 42, da Lei n.º 9.430/96; artigo 4º, da Lei n.º 9.481/97; artigo 21, da Lei n.º 9.532/97.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 13 de janeiro de 2004, impugnação ao lançamento, às fls.202/253, mediante as alegações relatadas a seguir:

Da Irretroatividade da Lei Tributária.

Argumenta que, de acordo com o Termo de Início de Fiscalização, fl.15, a legislação utilizada para obtenção dos extratos bancários, só veio ao mundo jurídico com a edição da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que não seria aplicável a fatos geradores ocorridos em datas anteriores à sua edição.

Transcreve trechos de legislação e de jurisprudência acerca da irretroatividade das leis, concluindo que as leis podem retroagir somente para beneficiar, nunca para prejudicar.

Da Prova Ilícita.

Defende a tese de que os extratos bancários obtidos pela aplicação retroativa da Lei Complementar n.º 105/2001 constituem provas ilícitas. Acredita que, mesmo sob a égide desta Lei Complementar, a quebra do sigilo bancário só pode ocorrer mediante ordem judicial, sob pena de configurarem provas ilícitas, os documentos obtidos, não se prestando ao fim que se pretende. Transcreve trechos da Constituição Federal que trata dos direitos dos cidadãos no que tange ao sigilo e à intimidade, além da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.

Entende que o Poder Público não pode quebrar o sigilo bancário do contribuinte sem seu expresso consentimento ou autorização judicial, sob pena de tornar tal ato absolutamente nulo, constituindo provas ilícitas os documentos assim obtidos.



Da Inexistência de Omissão.

Sustenta ter a Fiscalização laborado em erro, dado que não houve omissão de rendimentos, pelo fato de o lançamento ter base, exclusivamente, em extratos bancários. Alega ser pecuarista e, por isso, vários valores transitam em sua conta corrente, advindos de sua atividade, como créditos por vendas de produtos e financiamentos específicos. Cita como prova de suas alegações o fluxo maior de créditos nos períodos mais expressivos na atividade agrícola.

Ressalta que, mesmo os valores que não são de sua titularidade, são advindos da atividade rural, e explicar sua origem implicaria quebrar o sigilo bancário dos demais contribuintes que negociaram com o impugnante.

Cita o artigo 9º, VII, do Decreto-Lei n.º 2.471/88, a súmula 182, do Tribunal Federal de Recursos, além de jurisprudência do Conselho de Contribuintes, todos no sentido de que são inadmissíveis lançamentos com base, exclusivamente em extratos bancários.

Assevera que o artigo 42, da Lei 9.430/96, surge ao arrepio da legalidade, pois vem, via lei infraconstitucional, tentar modificar matéria reservada à Constituição Federal. Questiona, ainda, a legalidade da regulamentação do artigo 5º, da Lei Complementar 105/2001, que foi feita via Decreto n.º 3.724, de 10/01/2001, quando tal regulamentação deveria ser feita por, no mínimo, lei ordinária.

Contesta a constitucionalidade do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 105, sob o argumento de que violaria cláusula pétrea da Constituição Federal, sendo que sua aplicação dependeria, necessariamente, de autorização judicial.

Da Agressão ao Princípio da Isonomia.

Acredita que os limites tributáveis para depósitos bancários não justificados, nos valores de R\$12.000,00, para depósitos individuais e de R\$80.000,00, por ano-calendário, estabelecidos no inciso II, do artigo 42, da Lei 9.430/96, agredem o princípio da isonomia e da igualdade tributária, uma vez que estabelecem que a omissão se caracteriza pelo valor, e não pelo ato de omitir, simular e sonegar, com intenção clara de reduzir tributo devido, independentemente do fato de que os recursos em questão poderiam ter origem em atividade ilícitas, como, por exemplo, o narcotráfico.

Entende que foi desrespeitada prática reiterada da própria repartição, uma vez que foram considerados tributáveis depósitos em conta corrente de valores superiores a R\$500,00, enquanto diversos outros procedimentos só levavam em conta valores superiores a R\$1.000,00.

Da Agressão ao Princípio da Capacidade Contributiva.

Pondera que toda atividade desenvolvida pelos contribuintes gera custos que, na atividade rural monta a 80% do valor das receitas, assim, entende que devem ser computados os débitos a cada mês, apurando-se as sobras mensais, para verificar se existe ou não lucro.

Expõe ser pecuarista, com receitas provenientes, exclusivamente, de atividade rural e de bens ligados a essa atividade, devendo, inevitavelmente, ser aplicado o padrão tributável empregado nessa atividade, sob pena de se ferir o princípio da capacidade contributiva, ao considerar somente as receitas, sem respeitar os débitos como custo.

Reitera exercer, exclusivamente, a atividade rural e várias vezes, recebe depósitos e valores em suas contas, sem importar em ganhos para si, ou remuneração de suas atividades.

A

Afirma que não poderia ter sido autuado sem que seu livro caixa fosse examinado, uma vez que os valores declarados na atividade rural correspondem aos créditos ocorridos em suas contas correntes.

Acrescenta que, no agro-negócio, as compras e vendas de produtos são feitas de forma parcelada ou financiada, com os documentos fiscais emitidos em determinada data e os valores acordados sendo repassados dias, meses e até anos depois.

Dos Financiamentos Rurais e suas Liberações.

Expõe que o Banco do Brasil informou os números dos financiamentos, seus valores e datas de liberação, não tendo informado, ainda, as datas das efetivas disponibilizações financeiras, que divergiram das datas das aprovações dos financiamentos, o que seria esclarecido antes do julgamento da lide.

Aduz ser de fácil constatação que os depósitos de R\$35.470,66, em 31/08/98; R\$44.460,37, em 30/09/98 e R\$17.014,70, em 31/12/98, corresponderiam a empréstimos concedidos pela instituição financeira, que seriam transferidos para cumprir os compromissos assumidos com o plantio.

Da Juntada de Novas Provas.

Requer a juntada de novas provas em face da dificuldade e, até mesmo, da impossibilidade de fazê-lo na oportunidade.

Do Pedido de Perícia e Diligência.

Acredita ser indispensável a realização de diligência para determinar com fidedignidade os efetivos recebimentos das receitas da atividade rural e excluir os valores provenientes dos financiamentos.

Formula vários quesitos que gostaria de ver respondidos por meio de perícia/diligência. (...)”

A DRJ proferiu em 29/04/2004 o Acórdão nº 9.715 (fls. 358-371), que traz as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONALIDADE. À autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

SIGILO BANCÁRIO - PROVAS FORNECIDAS PELO INTERESSADO. Não há que se falar em quebra ilegal de sigilo bancário quando as provas que embasaram a autuação foram fornecidas pelo próprio interessado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento procedente em parte”

Nos fundamentos do voto condutor do acórdão, constata-se os seguintes motivos para redução da exigência:



"(...) No que tange aos depósitos nos valores de R\$35.470,66 e R\$44.460,37, o contribuinte tem razão, dado que, da análise dos extratos bancários do Banco do Brasil, fls.31/34, verifica-se que, apesar da aparente confusão dos lançamentos, com várias operações de crédito e débito com o mesmo valor do empréstimo, ao final das operações, o saldo em conta corrente do interessado somente é acrescido do montante emprestado, justamente, quando ocorre a liberação do depósito bloqueado, sob o código 631.

Desse modo, estes valores devem ser excluídos de tributação, respectivamente, nos meses de setembro e outubro de 1998, meses em que foram considerados pela Fiscalização, conforme demonstrativo de fl.189. Esta mesma planilha deixa claro que o empréstimo na importância de R\$17.014,70, não foi tributado pelo Fisco, uma vez que o respectivo depósito foi considerado como empréstimo.

Tais alterações implicam em redução dos montantes tributáveis dos meses de setembro e outubro de 1998, respectivamente, para R\$67.831,13 e R\$53.258,04, reduzindo o montante anual dos depósitos injustificados para R\$311.861,38. (...) "

Aludida decisão foi cientificada em 11/06/2004 (A.R. de fl. 375), sendo que no recurso voluntário (fls. 384-436), interposto em 13/07/2004 (comprovante de postagem à fl. 383), são repisadas as alegações da peça impugnatória, contestados os fundamentos da decisão de primeira instância e, ao final, requerido (*verbis*):

"(...) Assim sendo, satisfeitas as exigências contidas nas normas vigentes à época dos fatos e, denotando uma boa fé e o regular cumprimento de suas obrigações Fiscais, passando então a Requerer, o que se segue:

I. Requer, o recebimento da presente Recurso, por tempestivo, bom e valioso, recebendo-o em ambos os efeitos, impondo seu conhecimento, para analisar suas razões, para ao final, dar provimento em sua íntegra;

II. Requer, o reconhecimento da impropriedade do Auto de Infração em face da utilização de legislação posterior aos fatos analisados e tributados;

III. Requer, o reconhecimento da impropriedade do Auto de Infração em face da irretroatividade da lei tributária, no tempo e no espaço para prejudicar e alcançar fatos pretéritos e protegidos pelo manto Constitucional;

IV. Requer, o reconhecimento da impropriedade do Auto de Infração em face da total impropriedade das provas coligidas pela fiscalização (extratos bancários), já que estes foram colhidos mediante o total arrepio da lei constitucional, sem o consentimento do contribuinte e tendo por base lei posterior ao fato que se pretende analisar;

V. Seja o presente PROCESSO ANULADO desconstituindo a relação processual, para aniquilar o auto de infração no início e arquivando o mesmo;

VI. Requer a desconsideração dos meios utilizados pela fiscalização para apurar e autuar o Contribuinte, vez que, ferem frontalmente os ditames constitucionais, merecendo de plano a sua rejeição, anulando o lançamento e arquivando o processo em face da sua INCONSTITUCIONALIDADE;

VII. Requer, a apreciação das provas coligidas para os autos, que comprovam a origem dos Recursos, e identificam sua origem, confirmando serem provenientes da exploração agrícola, objetivando o acolhimento do Livro-Caixa da Atividade Rural, e aplicação da tributação ordenada pela legislação específica;

VIII. Requer, ainda, a conversão do julgamento em PERÍCIA E DILIGÊNCIAS, nos termos Art. 16, IV do Decreto 70.235/72, face do cerceamento de defesa ao serem desprezados os documentos de 1999, ten como orientadores da mesma, as questões e

A

quesitos supra relacionados, sem preclusão do direito de complementá-los no decorrer da mesma, em prestígio da ampla defesa e do estrito processo legal;

IX. Requer, a aceitação dos quesitos apresentados, para base da perícia ou diligência;

X. Requer a possibilidade de juntar até o momento final da perícia ou diligência, cópias dos contratos bancários e novos documentos, que comprovem as teses da defesa;

XI. Requer que, após, o justo reconhecimento dos direitos, ora avocados, reconhecida à inconsistência do auto de infração, a violação dos preceitos constitucionais, a agressão direta ao patrimônio do Recorrente, para anular o mesmo e arquivar o processo;

XII. Requer, outrossim, sejam tributadas as receitas que por ventura venham extrapolar as já declaradas e apontadas no Livro-Caixa da Atividade Rural, como receitas da ATIVIDADE RURAL, já que a época o contribuinte desenvolvia e explora a agricultura como meio de subsistência aplicado os percentuais mais benéficos ao Contribuinte Impugnante, pela forma presumida ou apuração de (receita bruta - despesas da atividade = Renda Líquida Tributável);

XIII. Assim, seja ao final, por decisão fundamentada na nova realidade dos fatos e fundamentos, uma vez cancelando o Auto de Infração, seja desconstituída a presente relação processual administrativa, com o conseqüente arquivamento do processo, após as formalidades de praxe;

XIV. Outros sim caso remanesça, qualquer valor tributável e exigível contra o contribuinte, lhe seja devolvido o prazo para pagamento e/ou parcelamento com a redução da multa à razão de 50%, em face da nova realidade encontrada, anulando o Auto de Infração anterior e aplicando sobre o mesmo um novo procedimento. (...)”

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 29/04/2004 (fl. 459) tendo sido verificado o atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens fl. 457).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, a exigência em litígio refere-se ao IRPF com base em depósitos bancários de origem não justificada, realizados no ano de 1998 (presunção legal, art. 42 da Lei 9.430 de 1996).

Desde a resposta à primeira intimação fiscal, o recorrente afirma que os valores depositados em suas contas-correntes seriam relativos às recursos e receitas de sua única atividade, qual seja: produtor rural.

Ocorre que o somatório total dos depósitos nas aludidas contas, cuja comprovação foi solicitada durante a auditoria, atingiu R\$ 526.598,99 (demonstrativos individualizados às fls. 70-73, subtraindo-se as transferências entre contas do contribuinte e os empréstimos bancários somados em duplicidade nos valores de R\$ 35.470,66 e R\$ 44.640,37). Por seu turno, os recursos declarados da atividade rural foram de R\$ 315.015,49 (receita da venda de produtos agropecuários, fl. 12 e 412), que somados a R\$ 154.647,95 de empréstimos (todos considerados, fl. 413), perfizeram R\$ 469.663,44.

Logo, se todos os valores das receitas da atividade rural fossem aceitos para justificar os depósitos bancários, restariam R\$ 56.935,35 não comprovados. Mas isso não ocorreu e, após a decisão de primeira instância, restou ainda R\$ 311.601,88 tributados.

Tanto a fiscalização quanto os julgadores de primeira instância firmaram entendimento de que o contribuinte deveria fazer prova efetiva dos ingressos das receitas da atividade rural em suas contas-correntes bancárias, uma vez que não há coincidência entre os valores das notas fiscais e os depósitos em contas-correntes bancárias.

É certo porém, que os pagamentos podem ser feitos antes da remessa (venda antecipada da safra) ou bem após, no fechamento de vendas.

Também é possível que parte do valor das vendas de produtos seja compensado com débitos relativos a compra de insumos junto a mesma empresa; que cheques recebidos das vendas sejam entregue diretamente a credores para quitação de empréstimos. Enfim, são muitas as possibilidades.

Ocorre que a maior parte das vendas de produtos rurais do contribuinte no ano de 1998, declaradas, foram para 3 (três) empresas - Planagri S/A, Granol S/A e Coniexpress S/A – conforme relação às fls. 411-412. Em que pese o interstício superior a 7 anos, é possível que tais empresas ainda possuam registros contábeis dos pagamentos efetuados ao contribuinte, até mesmo fichas razão individualizadas.

Pelo exposto, entendo que ainda seria possível, mediante diligência fiscal, verificar a forma, os valores e data dos recebimentos que o contribuinte obteve dessas



empresas; isso em homenagem à verdade material que, observados certos limites, deve nortear o processo administrativo-fiscal de exigências tributárias. Propugno, pois, pela conversão do julgamento em diligência, para os seguintes fins:

1) Expedir intimações às empresas Planagri S/A, Granol S/A e Coniexpress S/A solicitando esclarecimentos quanto as aquisições de produtos agrícolas do contribuinte nos anos de 1998 a 2002, se possível fornecendo cópia de seus registro contábeis (livro diário ou ficha razão).

O objetivo é apurar os produtos adquiridos, os valores pagos, as datas e a forma dos pagamentos; eventuais adiantamentos e também se tais empresas forneceram algum tipo de insumos ao contribuinte para ser abatido na entrega de produtos rurais.

Uma vez que essas intimações ainda podem ser expedidas no ano de 2006, as empresas devem apresentar ao menos os registros e esclarecimentos quanto aos anos de 2001 e 2002, caso tenham efetuado operações com o contribuinte naquele período; registro que tais informações serão extremamente relevantes para o convencimento deste julgador.

2) Intimar o contribuinte para esclarecer objetivamente, mediante documentação comprobatória, a diferença entre os recursos declarados/comprovados e o montante dos depósitos em suas conta-bancárias, que em princípio foi em torno de R\$ 57mil, bem assim apresentar, se possuir, os comprovantes de pagamentos das empresas Planagri S/A, Granol S/A e Coniexpress S/A recebidos no ano de 1998.

3) Efetuar outras verificações e procedimentos, que a fiscalização entender cabíveis, desde que intimamente relacionados aos objetivos do item 1 supra.

9) Lavrar termo consubstanciado e cientificar o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos.

Destarte, voto pela CONVERSÃO do julgamento em diligência encaminhando-se os autos à unidade de origem, DRF/Goiânia, para providências.

Sala das Sessões– DF, em 07 de dezembro de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA